Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800251-25.2016.8.15.0941
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Cartão de Crédito]
APELANTE: MARTA GONCALVES DA SILVA
APELADO: BANCO BMG S/A APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATANTE NÃO ALFABETIZADO. CONTRATO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA VALIDADE. DANO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. **Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco BMG S/A**, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Água Branca, que nos autos da ação de cancelamento de ônus c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais movida por **Marta Gonçalves da Silva**, julgou parcialmente procedente os pedidos para: "[...] **DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO nº 5259221442613112**, determinando a **devolução dos valores cobrados em relação a essa(s) operação(ões), respeitada a prescrição quinquenal, de maneira dobrada**, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela, facultando ao banco demandado a compensação dos valores nominais das compras efetivadas e dos valores recebidos no mesmo período (a partir de 11/20120, ambos corrigidos pelo mesmo índice (para evitar o enriquecimento sem causa); bem como para condenar BANCO BMG S/A a pagar à parte autora **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde o primeiro desconto ora repetido (Resp. 1.132.866/SP), e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).Condeno ainda o demandado nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, em atenção ao art. 85 do CPC."

Irresignado, o apelante informa que os descontos em folha se referem ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito e foram previstos contratualmente, com anuência prévia da parte, não havendo que se falar em irregularidade perpetrada pelo recorrente.

Aduz que não houve engano e nem indução da recorrida a erro ou mesmo manipulação para que celebrasse um contrato de cartão de crédito, quando, na verdade, pensava estar celebrando um contrato de empréstimo consignado. Defende que não houve má-fé na celebração do contrato em questão, sendo impossível, no caso, a restituição do indébito.

Por fim, entende que não houve dano passível de indenização, e que o pagamento do dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não foi norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem ainda pelo princípio que veda o locupletamento.

Contrarrazões ofertadas pugnando pela manutenção da Sentença (Id 4734809).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opina pelo desprovimento do recurso (Id 5044296).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

A questão posta em desate é regida pelas normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que, instituição financeira, caracteriza-se como fornecedor de serviços, sendo, desta feita, a sua responsabilidade objetiva, nos termos do arts. 3° e 14, vejamos: Art. 3° Fornecedor

é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. E ainda, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a respeito do tema: **Súmula n°. 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** Contam os autos que a autora, ora apelada, vem recebendo cobranças de faturas de cartão de crédito, de n.º 5259.22**.****.3112, cuja titularidade lhe foi imputada, no valor de R$ 1.085,53 (um mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), mas que desconhece a origem desse suposto débito.
Constatou um desconto no valor de R$ 41,21 (quarenta e um reais e vinte e um centavos), em seu benefício previdenciário, referente a uma amortização do referido cartão. Descontos, estes, que ocorrem desde dezembro/2015.
Analisando os autos, verifica-se que o apelante juntou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (Id 4734774), contendo, supostamente, a impressão digital da apelada, pois, conforme documento de identicação juntado aos autos, se observa que a mesma é “não alfabetizada”, devendo se fazer representada por procurador constituído por instrumento público.
O analfabetismo, terrível mazela social que teima em resistir na sociedade brasileira, desde o Código Civil de 1916, já não era considerada causa de incapacidade relativa. Todavia, a leitura do caso dos autos deve se dar ombreada às disposições do CDC, conforme já consignado, sendo salutar rememorar que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, máxime nos precedentes, REsp 1622523, AREsp 1343418 e REsp 1729467 o idoso é, por sua condição, pessoa hipervulnerável, merecendo o olhar ainda mais cuidadoso do julgador, sobretudo quando analfabeto.
Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO - INSTRUMENTO PARTICULAR - REPRESENTAÇÃO POR PROCURADOR NOMEADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO CONTRATO - VERIFICAÇÃO. [...] 2- Pode o analfabeto contrair obrigações por meio de instrumento público. **Para celebrar contrato particular escrito, o analfabeto deve ser representado por procurador constituído por instrumento público. Celebrado sem observância das formalidades exigidas, o contrato revela-se nulo de pleno direito**. (TJ-MG - AC: 10143180053793001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele (analfabeto) aquiescido com os termos da avença. II - **Somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos**. III- SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05008941720158050150, Relator: Maria de Lourdes Pinho

Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016) O Órgão Ministerial, ao debruçar-se sobre a análise do contrato em questão, pontuou com brilhantismo: "Vê-se, portanto, que não se trata de realização de um empréstimo propriamente dito, mas da utilização da função saque de cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é consignado em folha de pagamento, dando a aparência de que foi contratado, de fato, um empréstimo consignado. Caracterizando, então, completa má-fé por parte da instituição financeira que se aproveitando do desconhecimento e hipossuficiência do consumidor se utilizou de sua situação para se enriquecer ilicitamente, fazendo com que a parte autora arque financeiramente com o ônus extremamente desproporcional e lesivo.
Desta forma, jamais poderia a instiutição agir da forma como agiu, pois cria uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, já que a dívida, ainda que com descontos do "valor mínimo" realizados rigorosamente em dia, com o passar do tempo, aumenta de forma vertiginosa, sujeitando a parte contratante a uma dívida vitalícia, causando-lhe uma moderna forma de escravidão financeira.
É de destacar, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social, consagrando, em seu artigo 4º, os princípios da boa-fé objetiva, equidade, assim como coíbe o abuso de direito que, no caso, restou configurado." Quanto ao dano moral, é preciso destacar que os danos de natureza moral são aqueles que afetam o íntimo do indivíduo, a sua boa fama, a imagem que o sujeito tem de si mesmo. Neste contexto, não se insere no conceito de danos morais qualquer aborrecimento ou dissabor inerente à vida em sociedade. Vejamos os ensinamentos do eminente civilista Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil – Responsabilidade Civil, vol. IV, ed. Atlas, 2003: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio"
É evidente que a demandante sofreu pertubação em seu estado de espírito capaz de gerar um desequilíbrio emocional, já que teve que arcar com uma parcela de empréstimo onde foi ludibriada pela instituição financeira, já que contratou algo que não sabia. Logo, no caso sob análise, há demonstração inequívoca acerca de excepcional ofensa aos direitos da personalidade a justificar a compensação moral pretendida.
O valor da indenização deve ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condições econômicas e sociais da parte, a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Desta forma, o valor fixado na sentença é adequado à reparação do dano sofrido e compensa adequadamente o prejuízo moral suportado pela parte autora.
Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a sentença invectivada.
Diante da previsão estabelecida no § 11 do art. 85 do CPC/2015[1], majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da autora e em conformidade aos critérios dispostos nos §§ 2º a 6º do mesmo artigo do Código de Ritos, bem como pelo fato de encontrar-se esta majoração dentro dos parâmetros legais (§§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015).
É como voto. Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00h do dia 15 de junho de 2020 e término às 13:59m do dia 25 de junho do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**Relator10

1 CPC - Art. 85, § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.